



PROCESSO TC : 007961/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADA : Maria da Conceição dos Anjos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Par. nº 372/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC **22220** PLENÁRIO

EMENTA: Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição dos Anjos (CPF 170.129.535-00). Preliminar (Contas Iliquidáveis) rejeitada. Regulares com Ressalvas (art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal). Multa Administrativa R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 93, VIII da LC 205/2011). **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão ao atual responsável pela área, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, nos termos do Ato Deliberativo nº 943/2019. Remessa da decisão à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa imposta, em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Versam estes autos de Processo TC – 007961/2019 acerca da prestação de Contas Anuais nº 224/2020 (fls.163/177), relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr^a Maria da Conceição dos Anjos, encaminhada a este Tribunal em 27/04/2019, através do Protocolo TCE/SE nº 007961/2019, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção ressalta que as contas foram apresentadas de acordo com o novo Plano de Contas Aplicados ao Setor Público, e que a análise ocorreu conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/200, dos princípios constitucionais vigentes, o

PROCESSO TC 007961/2019 **DECISÃO TC 22220** **PLENÁRIO**
Regimento Interno do TCE/SE, a Lei Orgânica deste sodalício, com enfoque nos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público – MCASP.

Destacou que de acordo com informações extraídas do SAGRES, em 05/09/2020, não foi realizada inspeção relativa ao período em análise, (item 13), bem como não existem processos julgados ilegais relativos ao período em comento, (item 7).

Ato contínuo informa a ocorrência de falhas e/ou irregularidades abaixo descritas:

- * **Valores inscritos em Restos a Pagar não Processados, relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;**
- * **Resultado Patrimonial Déficitário, no montante de R\$ 51.333,48;**
- * **A despesa total da Câmara, excluídos os gastos com inativos, montou em R\$ 10.315.384,32, correspondendo a 6,68% da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais do exercício anterior. Assim, a Casa Legislativa desrespeitou o percentual máximo de 6% previsto no art. 29-A, inciso II, concernente às despesas totais da Casa no exercício;**
- * **Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC n. 223/2002;**
- * **Conforme quadro de pessoal verifica-se a grande desproporção entre o número de servidores efetivos (20) e comissionados (60) na proporção de 1 para 3, ferindo o artigo 37 da Constituição Federal e o Princípio da Razoabilidade.**

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a gestora responsável foi regularmente citada, através da Citação Eletrônica nº

PROCESSO TC 007961/2019 **DECISÃO TC 22220** **PLENÁRIO**
381/2020 (fls.179), cuja publicação no portal do jurisdicionado ocorreu no dia
10/12/2020 (fls.145/159), e a resposta a mesma ocorreu em 01/02/2021, dentro
do prazo legal.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, na Informação Complementar nº 89/2021 (fls.235/242), ratificada pelo Despacho nº 304/2021 (fls.243/245), exarado pela Coordenadora da 2ª CCI, após análise da defesa, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, com fulcro no artigo 43, inciso II da LC – 205/2011, E **APLICAÇÃO DE MULTA** balizada no inciso VIII, artigo 93 do mesmo diploma legal, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, ferindo o artigo 37 da Constituição Federal e o Princípio da Razoabilidade, sugerindo a determinação à Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para que tome as medidas necessárias para a devida regularização, realizando Concurso Público;
- 2) Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC n. 223/2002.

Aduz ainda, que na **DECISÃO** devem constar as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- 1) Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, com o intuito de reduzir a desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos;
- 2) Apesar de existirem decisões nesta Corte de Contas, onde foi decidido pela não apresentação da CND em questão no caso de Câmaras Municipais, entendemos que elas não se baseavam na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 3193, de 27/11/2017, que assim estabelece:

PROCESSO TC 007961/2019

DECISÃO TC 22220 PLENÁRIO

Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida:

[...]

II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) [...]

Explica que a Câmara Municipal recolhe o INSS e presta informações à Receita Federal do Brasil, relativas aos seus Servidores e aos Vereadores, desta feita, o pedido da CND é uma forma de acompanhar se os pagamentos e as informações estão ocorrendo de forma regular e correta.

Por fim, ressalta que caso as DETERMINAÇÕES constem da DECISÃO, que esta seja encaminhada a atual área responsável pela Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, se manifestou por intermédio do seu representante, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 372/2021 (fl. 248), de forma sucinta, que apenas com exame de balancetes e demonstrativos, sem haver inspeção, não há como fazer uma análise concreta das contas, opinando assim, pelo enquadramento das mesmas no Art. 44 da LC 205/2011 – Contas Iliquídáveis.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

PROCESSO TC 007961/2019 **DECISÃO TC 22220 PLENÁRIO**

Considerando tratar-se da análise do Relatório de Contas Anuais nº 224/2020, relativo as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Socorro, referente ao exercício financeiro de 2018, cuja gestora responsável é a Sra. Maria da Conceição dos Anjos, portadora do CPF nº 170.129.535-00;

Considerando que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, exarou a Informação nº 89/2021, ratificada por meio do Despacho nº 304/2021. onde opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS, com aplicação de multa administrativa e determinações**, com fundamento nos art. 43, II c/c o 93, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), em razão das irregularidades não sanadas descritas no relatório acima;

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº 372/2021, preliminarmente, opina pelo enquadramento das contas como iliquidáveis (art. 44 da LC 205/2011), visto que não houve inspeção no período, logo, não adentrou no mérito do feito;

Considerando que a preliminar alegada pelo *parquet* não merece acolhida, à guisa da vasta e pacífica jurisprudência desta Casa, no sentido da possibilidade de análise e julgamento de contas sem a ocorrência de inspeções;

Considerando que é de se acompanhar, o entendimento da Coordenadoria Técnica, **pela regularidade com ressalva (art. 43, II, da LC 205/2011) com aplicação de multa e determinações;**

Considerando a imposição de multa administrativa e determinações, com o fito de fazer cumprir a função corretiva e pedagógica dos Tribunais de



PROCESSO TC 007961/2019 **DECISÃO TC 22220** **PLENÁRIO**
Contas, consoante preleciona o renomado Professor Luiz Henrique Lima¹, “trata-se de uma das mais relevantes funções dentro da missão do Tribunal de Contas de contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio de emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados”;

Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **22/04/2021**, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, **JULGA pela Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Conceição dos Anjos, portadora do CPF nº 170.129.535-00, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 43, II, c/c o art. 93, VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011. **DETERMINANDO**:

A) A realização de concurso público para cargos efetivos, com o intuito de reduzir a desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos. O referido concurso deve constar na LDO de 2022 e a sua realização deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação da referida LDO, sob pena de influir na apreciação das contas do ano subsequente;

B) Que a municipalidade apresente a CND em suas futuras prestações de contas;

1 LIMA, Luiz Henrique. *Controle Externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 4.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.113.



PROCESSO TC 007961/2019

DECISÃO TC 22220 PLENÁRIO

C) Envio de cópia da decisão ao Conselheiro Ulices de Andrade Filho, atual responsável pela área, nos moldes do Ato Deliberativo nº 943/2019;

D) Por fim, acaso não haja o adimplemento voluntário da multa imposta, que seja enviado o feito à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança judicial da mesma.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DE SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 13 de maio de 2021.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas